

RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.244 - CE (2015/0016676-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS**
RECORRIDO : **GLAUCO ROGERIO DE ARAUJO MENDES**
RECORRIDO : **SILVIA MARIA BONFIM MENDES**
ADVOGADO : **MAURY OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com amparo no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 121):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS ' DEVIDOS AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. DESCABIMENTO.

1 . Agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA contra decisão da lavra do MM. Juiz, Federal da 15a. Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em ação de desapropriação, indeferiu pedido do ora agravante no sentido de-determinar ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Russas/CE que cumpra mandado de' transcrição ,de imóvel expropriado, sem a necessidade \de pagamento de custas e emolumentos notoriais.

2. -A partir da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais*e de registro passaram a ser exercidos em caráter. privado, por 'delegação do poder público (art. 236).

3.. Sendo assim, não pode ser reconhecida ao DNOCS isenção, perante Cartórios de Reégistro de Imóveis,] relativamente a preços decorrentes de atividades'n'ão oficiais, que são remuneradas pelo valor dos serviços desenvolvidos. Precedente desta Turma.

4. 'Agravo de instrumento desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 138-141

No apelo especial (fls. 145-164), o recorrente alega: a) violação ao art. 535 do CPC/1973; e b) violação ao art. 31 da Lei nº 4.229/63 e ao art. 1º do Decreto-lei nº 1.537/77. Argumenta, em síntese, que o DNOCS é isento quanto aos pagamentos de custas e emolumentos perante aos Ofícios e Cartórios de Registro de imóveis.

Sem Contrarrazões.

Decisão de admissibilidade à fl. 192.

Parecer do MPF às fls. 201-206, pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório. Passo a decidir.

Registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Conforme relatado, cinge-se a controvérsia em saber se as **Autarquias Federais**

possuem isenção de custas e emolumentos perante os Offícios de Cartórios de Registro de imóveis.

De início, cumpre rejeitar a alegação de violação do artigo 535 do CPC/1973, uma vez que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a isenção prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, em relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, é extensiva às autarquias federais.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. EXTENSÃO DA PRERROGATIVA DA UNIÃO AO DNOCS (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77, a União é isenta "do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos".

2. Conforme estipula o art. 31 da Lei n.º 4.229/63, ao DNOCS "serão extensivos a imunidade tributária, impenhorabilidade de bens, rendas ou serviços e os privilégios de que goza a Fazenda Pública, inclusive o uso de ações especiais, prazo de prescrição e regime de custas correndo os processos de seu interesse perante o Juiz de Feitos da Fazenda Pública, sob o patrocínio dos procuradores da autarquia".

3. A conjugada inteligência dos aludidos dispositivos legais impede, em relação ao DNOCS, o condicionamento do registro de sentença proferida em demanda expropriatória ao recolhimento de custas e emolumentos.

4. Recurso especial provido (REsp 1406940/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/03/2015, **grifo nosso**).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES PELO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. ISENÇÃO DA UNIÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS.

1. A isenção do pagamento de custas e emolumentos aos Offícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquirido, prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.537/77 é extensiva às autarquias federais.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no REsp 1471870/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/11/2014, **grifo nosso**).

Dessa forma, o acórdão recorrido ao entender pela não isenção do DNOCS perante

Superior Tribunal de Justiça

Cartórios de Registro de Imóveis, divergiu da jurisprudência desta Corte, merecendo assim ser reformado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para garantir a isenção ao DNOCS para pagamento de custas e emolumentos perante os Ofícios de Cartórios de Registro de imóveis.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

